



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10410.003292/2001-53  
Recurso nº : 128.575

Recorrente : USINA SERRA GRANDE S/A.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 20 / 09 / 05   |
| Neg                     |
| VISTO                   |

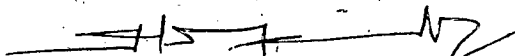
RESOLUÇÃO Nº 204-00.058

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SERRA GRANDE S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Glaucio Manoel de Lima Barbosa.

ala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

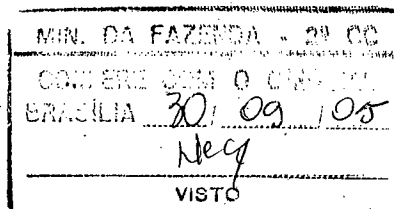
  
Flávio de Sá Munhoz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.003292/2001-53  
Recurso nº : 128.575



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : USINA SERRA GRANDE S/A

### RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Recife – PE:

*Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 05 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de janeiro a março e julho a dezembro de 1999 e janeiro a dezembro de 2000, adiante especificado:*  
*Omissis*

*De acordo com os autuantes, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, conforme descrito às fls. 04 e no Termo de Encerramento de fls. 61 e 62.*

*Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 67 a 78, à qual anexou a procuração de fl. 79 e as cópias de fls. 80 a 106, onde requer seja julgada improcedente a denúncia fiscal, tendo em vista a preliminar de nulidade e todas as demais razões a seguir resumidas e consideradas pela defesa que demonstram a fragilidade do Auto de Infração, posto que afirma não haver autorização legal para se lavrar o Auto quando o crédito está suspenso por força de depósito judicial; por exigir a Contribuição para o PIS (sic) com base na Lei nº 9.718/98, quando afirma ser correto fazer incidir a contribuição sobre o faturamento, dentro do conceito de base de cálculo traçado pela Lei Complementar nº 7/70; e por não considerar a compensação efetuada pela Impugnante, referente aos meses de agosto de 1999 e fevereiro de 2000.*

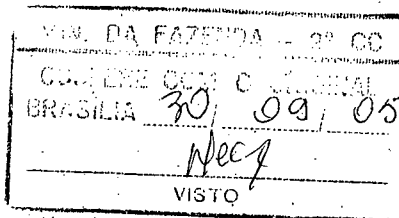
*Houve, em síntese, as seguintes alegações:*

- o Fisco está indo além do limite estabelecido em lei. O art. 63 da Lei nº 9.430/96 expressamente só autoriza a lavratura do Auto de Infração para prevenir a decadência na hipótese de liminar em mandado de segurança. Nos casos em que a empresa litiga mas realiza o depósito para garantia de instância, improcede o Auto de Infração;
- aplicando-se a técnica de integração da norma jurídica, pela analogia (art. 108, I, do CTN), conclui-se que se o art. 161, §2º do CTN, exclui juros moratórios no caso de consulta, por muito mais razão a liminar em mandado de segurança também deve receber o mesmo tratamento, principalmente porque, em ambos os casos, a sua cobrança pende de prestação estatal estando, conseqüentemente, suspenso;
- se o Auto de Infração apresenta-se eivado de vícios insanáveis, dizendo respeito ao mérito da causa, é de ser declarado nulo de pleno direito;
- no mérito, a exigência da COFINS é indevida por ser utilizada como base de cálculo, nos períodos 1999 e 2000, a totalidade da receita auferida e não o faturamento como determina a Lei Complementar nº 70/91, além de majorar a alíquota em 1%, conforme alterações provocadas pela Lei nº 9.718/98;
- há diferenças apuradas com relação a compensações não consideradas, conforme apresenta cálculos relativos às competências dos meses de agosto de 1999 e fevereiro de 2000 – às fls. 74/75;
- a taxa SELIC não pode ser aplicada nas relações tributárias, tanto por alterar o sentido jurídico dos juros de mora, afrontando o art. 110 do CTN, como por desrespeitar o limite de juros estabelecido no §1º do art. 161 do CTN e o limite



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.003292/2001-53  
Recurso nº : 128.575



2º CC-MF  
Fl.

*determinado pelo §3º do art. 192 da Constituição Federal; e por ser forma subliminar de aumento de tributo sem competência constitucional e, se for tributo residual, sem a correspondente Lei Complementar (ex-vi do art. 150, I, 164, I e 195, §4º da Constituição e 97, I e IV do CTN); e ainda por consagrar o anatocismo, figura repudiada no ordenamento jurídico.*

*Por fim, requer que, em caso de dúvida, seja interpretada a norma jurídica da forma mais favorável à defendente, tendo em vista o disposto no art. 112 do CTN; e que protesta por todos os meios de provas permitidas em direito, inclusive juntada posterior de provas, bem como perícia e diligência.*

A DRJ em Recif - PE repeliu as razões de impugnação, e manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/05/1999, 01/07/1999 a 31/12/2000*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas, não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.*

*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.*

*DIREITO À COMPENSAÇÃO.*

*A compensação é opção do contribuinte. O fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício.*

*JUROS DE MORA.*

*Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.*

*Lançamento Procedente.*

Contra a referida decisão, a empresa autuada interpôs recurso voluntário, que foi acompanhado de arrolamento de bens, na forma disciplinada pela IN SRF nº 264/2002, no qual reiterou e reforçou seus argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.003292/2001-53  
Recurso nº : 128.575

|                             |
|-----------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.ª SEÇÃO |
| COMPETE AO 2.º CONSELHO     |
| BRASÍLIA 30/09/05           |
| Neg                         |
| VISTO                       |

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Para a solução da questão, necessário analisar fatos alegados pela Recorrente que teriam como efeito a improcedência parcial do lançamento.

Conforme relatado, a Recorrente alega que parte da contribuição exigida foi objeto de pedido de compensação protocolado junto à Receita Federal. A DRJ não considerou a alegação da recorrente de que parte do crédito tributário havia sido objeto de compensação, pois "Pedido de Compensação" em processo administrativo também não gera direito líquido e certo de crédito para compensação quando ainda passível de decisão definitiva administrativa" (transcrição de trecho do acórdão proferido pela DRJ – fl. 118).

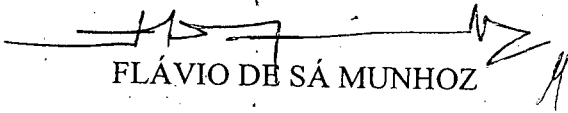
Nos autos do presente processo não há notícia de que as compensações alegadas pela recorrente tenham sido homologadas pela Receita Federal, vez que foram objeto dos Processos nº 13426.000017/99-30 (fls. 94/95) e 10410.004305/99-35 (fls. 96/97). Assim, na pendência dos referidos pedidos de compensação, o crédito tributário ora exigido pode estar: (i) extinto sob condição resolutória da posterior homologação, nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, caso ainda não tenha havido a sua apreciação pela autoridade administrativa; (ii) com sua exigibilidade suspensa, caso tenha sido indeferido pela autoridade administrativa e a recorrente tenha apresentado manifestação de inconformidade ou recurso voluntário, nos termos do disposto nos §§ 9º a 11 do referido art. 74 da Lei nº 9.430/96; e (iii) extinto em razão da homologação da compensação declarada.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que seja verificado pela DRF autuante (i) se procede a alegação do contribuinte de que parte do crédito tributário constituído foi objeto de pedido de compensação administrativa, e (ii) caso confirmado que parte do crédito foi objeto de pedido de compensação administrativa, o presente processo deverá aguardar o julgamento definitivo dos processos de compensação, sendo providenciada pela DRF autuante a juntada da cópia da decisão proferida, antes do retorno dos autos a este Conselho de Contribuintes.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ